WEG SEGURIDADE SOCIAL

RESUMO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÕES NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS WEG (CNPB № 1991.0014-11)

TEXTO VIGENTE	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES	CAPÍTULO I - DAS FINALIDADES	Mantido.
Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o PLANO de Benefícios WEG, doravante denominado de PLANO, da WEG SEGURIDADE SOCIAL, doravante denominado INSTITUTO, estabelecendo normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios nele previstos.	Artigo 1º - Este Regulamento tem por finalidade estabelecer normas, pressupostos e requisitos para a concessão dos benefícios previstos no Plano de Previdência WEG, doravante denominado de PLANO, administrado pela WEG PREVIDÊNCIA, doravante denominada de ENTIDADE.	 Melhoria de redação. Alteração do nome do Plano e da Entidade, especificando que se trata de um plano de Previdência. Mudança da denominação de INSTITUTO para ENTIDADE (em todo o regulamento proposto).
CAPÍTULO IV - DOS BENEFICIÁRIOS	CAPÍTULO IV - DOS BENEFICIÁRIOS	Mantido.
Artigo 4º - Para efeitos deste Regulamento, será Beneficiário todo aquele que, cumulativamente:	Artigo 4º - Para efeitos deste Regulamento, será considerado Beneficiário todo aquele que estiver regularmente inscrito neste PLANO.	Transferido do inciso I deste Artigo e melhoria de redação.
I- Estiver regularmente inscrito neste PLANO, e; II- For considerado dependente ou beneficiário pela Previdência Social.		Transferido para o caput deste Artigo. Eliminação do vínculo com a Previdência Social.
Parágrafo único - A perda da qualidade de dependente ou beneficiário perante a Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda da qualidade de Beneficiário perante o INSTITUTO.	Parágrafo 1º - O Beneficiário do Participante ou Assistido optante pelo Benefício de Renda Mensal Financeira Permanente ou pelo Benefício de Renda Mensal de Prazo Definido, poderá ser de livre escolha do Participante ou Assistido, inclusive em relação ao percentual destinado para cada Beneficiário, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Eliminação do vínculo com a Previdência Social, com livre indicação do Beneficiário e do percentual destinado a cada um.
	Parágrafo 2º - O Beneficiário do Assistido optante pelo Benefício de Renda Mensal Vitalícia Reversível deverá ter um dos seguintes vínculos: cônjuge, companheiro(a), filhos e equiparados menores ou incapazes, devidamente comprovado no momento da inscrição, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Especificar que o Benefício de Renda Mensal Vitalícia Reversível deverá ter vínculo familiar e estar devidamente inscrito.
Artigo 5º - Para ter direito às prestações previstas neste Regulamento, o Beneficiário deverá apresentar ao INSTITUTO o comprovante de que está recebendo o benefício de Pensão por Morte da Previdência Social.	Artigo 5º - O Participante ou Assistido será responsável pela atualização de seus Beneficiários junto a ENTIDADE, através da área restrita do site da ENTIDADE, na rede mundial de computadores, ou através de formulário próprio da ENTIDADE.	Eliminação do vínculo com a Previdência Social e inclusão de responsabilidade pela atualização.
	Parágrafo 1º - A atualização dos Beneficiários do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível que acarrete alteração no perfil familiar poderá resultar em alteração no valor do Benefício, conforme condições previstas no parágrafo 3º do Artigo 39 deste Regulamento.	Especificar as condições para atualização de Beneficiário com origem da modalidade de Benefício Definido.

	Parágrafo 2º - Quando se tratar de atualização de Beneficiário que seja cônjuge de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, deverá comprovar através de certidão de casamento civil atualizado.	Definir regra quando se tratar de atualização de beneficiário que seja cônjuge.
	Parágrafo 3º - Quando se tratar de atualização de Beneficiário que seja companheiro(a) de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, deverá comprovar na forma da lei a união de no mínimo 2 (dois) anos.	Definir regra quando se tratar de atualização de beneficiário que seja companheiro(a) e incluir carência de união.
CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO	CAPÍTULO V - DA INSCRIÇÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO	Mantido.
Artigo 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição quando o Participante:	Artigo 12 - Dar-se-á o cancelamento da inscrição quando o Participante:	Mantido.
	IV- Deixar de efetuar 3 (três) contribuições mensais consecutivas ou 5 (cinco) contribuições mensais alternadas no período de 12 (doze) meses.	Incluir nova condição por inadimplência das obrigações com o Plano.
	Parágrafo 3º - Na hipótese do Inciso IV do caput deste Artigo, o Participante terá a sua inscrição automaticamente cancelada, com aviso prévio de 30 dias.	Definir a forma do cancelamento da inscrição pela condição imposta.
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	Mantido.
SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	SEÇÃO I – DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantido
Artigo 28 - Os Benefícios oferecidos por este PLANO são os seguintes:	Artigo 28 - Os Benefícios oferecidos por este PLANO são os seguintes:	Mantido.
I- Benefício Programado de Renda:	I- Benefícios Programados de Renda, exclusivamente aos Participantes que constituírem reserva matemática individual conforme Artigo 22 deste Regulamento:	Reestruturação dos benefícios.
a. Renda Mensal;	 a. Renda Mensal Vitalícia Reversível, observada a restrição contida na parte final da alínea "a" do caput do Artigo 38 deste Regulamento; b. Renda Mensal Financeira Permanente; c. Renda Mensal de Prazo Definido; e 	Reestruturação dos benefícios. Reestruturação dos benefícios. Reestruturação dos benefícios.
b. Abono Anual.	d. Abono Anual.	Mantido.
II- Benefícios Não Programados de Renda: exclusivamente aos Participantes com vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 86 deste Regulamento:	II- Benefícios Não Programados de Renda, exclusivamente aos Participantes com vínculo de emprego ou de direção com as Patrocinadoras, observado o disposto nos Parágrafos 1º e 3º do Artigo 81 deste Regulamento:	Ajuste de redação.
a. Suplementação do Auxílio Doença;b. Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;	a. Suplementação do Auxílio Doença;b. Pecúlio por Invalidez;	
c. Suplementação da Pensão por Morte; ed. Suplementação do Abono Anual.	c. Pecúlio por Morte; e d. Suplementação do Abono Anual.	Mantido. Reestruturação dos benefícios. Reestruturação dos benefícios. Mantido.

	Artigo 30 - Nos casos de ocorrência de 5 (cinco) ou mais sinistrados em um mesmo evento, os Benefícios de Pecúlio por Invalidez e de Pecúlio por Morte serão determinados por critério de rateio proporcional ao valor de cada benefício, calculado de modo que a soma dos valores desses novos benefícios não ultrapasse a 2.500 (duas mil e quinhentas) URW.	Transferido do Artigo 76, com melhorias na descrição do critério de rateio e no ajuste do limite (devido as novas condições dos benefícios de Pecúlio).
Artigo 31 - Não haverá percepção conjunta de Benefício Programado de Renda ou Benefícios Não Programados de Renda que sejam originários de uma mesma inscrição no PLANO, com exceção dos Benefícios de Abono Anual e Suplementação do Abono Anual, que serão pagos em parcela única nos termos deste Regulamento.	Artigo 31 - Não haverá percepção conjunta de Benefício Programado de Renda ou Benefícios Não Programados de Renda que sejam originários de uma mesma inscrição no PLANO, com exceção dos Benefícios de Abono Anual e Suplementação do Abono Anual, que serão pagos em parcela única nos termos deste Regulamento.	Mantido.
Parágrafo 1º - O INSTITUTO adotará, para concessão e extinção dos benefícios, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, os critérios estabelecidos neste Regulamento.		O vínculo com a Previdência Social deixará de ser condição para os Benefícios, exceto para a concessão do Pecúlio por Invalidez.
	Parágrafo 1º - No caso do cumprimento dos requisitos previstos no Artigo 37 deste Regulamento, o Participante aposentado por invalidez, deverá optar por um dos Benefícios previstos no caput do Artigo 38, observadas as condições previstas neste Regulamento, ou pelo Pecúlio por Invalidez, previsto na alínea b, inciso II do Artigo 28 deste Regulamento.	Proporcionar ao participante inválido a opção pela escolha entre os benefícios de Renda Mensal ou Pecúlio por Invalidez.
	Parágrafo 2º - O Participante aposentado por invalidez que esteja recebendo um dos benefícios previstos no caput do Artigo 38 deste Regulamento, caso ocorra a cessação do benefício pago pela Previdência Social, não acarretará na perda do Benefício Programado de Renda concedido pela ENTIDADE.	Permitir a manutenção do benefício ao participante aposentado por invalidez que esteja recebendo algum dos Benefícios Programados de Renda.
Parágrafo 2º - A readmissão do Assistido por qualquer das Patrocinadoras implicará na automática cessação do pagamento do benefício previsto na letra "b" do Inciso II do Artigo 28 deste Regulamento, que estiver recebendo do INSTITUTO.		Extinção do benefício de suplementação da aposentadoria por invalidez.
Parágrafo 3º - No caso de readmissão por qualquer das Patrocinadoras, será permitida nova adesão, inclusive de Participante Assistido, desde que cumpridas todas as exigências previstas neste Regulamento. Neste caso, o INSTITUTO gerará uma 2º inscrição, contendo todos os dados cadastrais do Participante, controlada em separado em relação a 1º inscrição, especialmente em relação ao Inciso II de caput do Artigo 17, que deverá considerar a data de readmissão.		Transferido para o parágrafo 4º do Artigo 8º, por se tratar de condição de inscrição ao PLANO.

	cio, assim denominado c	nados de Renda tomará por base o valor resultante da aplicação do		Condição eliminada devido alterações na regra do cálculo dos Benefícios Não Programados de Renda. As alterações estão localizadas nos
Valor do salário base (A)	% incidente sobre o salário base (B)	Parcela a ser adicionada ao resultado obtido na coluna B		Artigos 45, 47 e 53 do texto proposto.
Até 5 URW	85%	-0-		
De 5 a 10 URW	75%	0,50 URW		
De 10 a 15 URW	70%	1,00 URW		
De 15 a 20 URW	60%	2,50 URW		
De 20 a 40 URW	50%	4,50 URW		
De 40 em diante	40%	8,50 URW		
corresponde a R\$ 350,000 será atualizada anualmo coletivo da categoria pro Sul (SC), sede da Patroci ou índice que vier a subs	O (trezentos e cinquenta ente, no mesmo mês d eponderante das Patroci nadora Instituidora, por tituí-lo. uma hipótese o Salário I	- URW de que trata este artigo, reais) em 1º de junho de 2006, e a data base de reajuste salarial inadoras sediadas em Jaraguá do meio da variação do INPC/IBGE, Real de Benefício servirá de base la.	Artigo 34 - A Unidade de Referência WEG - URW será o valor de referência para definição dos critérios estabelecidos por este Regulamento, seja para a concessão ou manutenção do pagamento de benefícios. Parágrafo único - O valor da Unidade de Referência WEG - URW de que trata este Artigo corresponde a R\$ 951,18 (novecentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos) em 2022 e será atualizada anualmente, no mesmo mês da data base de reajuste salarial coletivo da categoria preponderante das Patrocinadoras sediadas em Jaraguá do Sul (SC), sede da Patrocinadora Instituidora, por meio da variação do INPC/IBGE, ou índice que vier a substituí-lo.	Esclarecer a utilização da URW. Atualização do valor da URW em data base mais recente e ajuste de redação. Condição eliminada (SRB).
SEÇÃO I	I – BENEFÍCIO PROGRAN	//ADO DE RENDA	SEÇÃO II – DO BENEFÍCIO PROGRAMADO DE RENDA	Melhoria de redação.
Artigo 38 - O Participant Programado de Renda:	te poderá optar por um	dos seguintes tipos de Benefício	Artigo 38 - O Participante poderá optar por um dos seguintes tipos de Benefício Programado de Renda:	Mantido.
Regulamento, co inscritos no PLA	ıja opção poderá ser exe	lada na forma do Artigo 42 deste ercida apenas pelos Participantes sposto nos parágrafos 4º, 5º e 6º	a) Renda Mensal Vitalícia Reversível: Benefício de pagamento mensal, calculado pelo produto entre o saldo atualizado da Conta Total do Participante e o fator atuarial divulgado em Nota Técnica Atuarial. Esta opção poderá ser exercida apenas pelos Participantes que atenderem o disposto nos parágrafos 9º, 10º, 11º e 12º deste Artigo.	Transferido do caput do Artigo 42, com ajustes.
saldo da Conta	Fotal do Participante <mark>de</mark>	calculada pela aplicação sobre o percentual por ele escolhido até do o disposto no Artigo 40.	b) Renda Mensal Financeira Permanente: Benefício de pagamento mensal, calculado pela aplicação de percentual limitado a 2% (dois por cento) sobre o saldo atualizado da Conta Total do Participante, observado o disposto neste Artigo.	Melhoria de redação.

c) Renda Mensal de Prazo Definido: Benefício exclusivo para os Participantes que no momento do requerimento a soma dos saldos das contas C e D não atinja o montante de 100 (cem) URW. Neste caso o benefício será calculado com base no saldo atualizado da Conta Total do Participante (Contas A, B, C, D e E) e pago em parcela única ou em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial, com valor mínimo de 2 (duas) URW.

Transferido do § 2º do Artigo 40, com melhorias, para criação de modalidade específica de pagamento.

Parágrafo 3º - Nenhum Benefício Programado de Renda poderá ter, no momento do requerimento e nas alterações posteriores resultantes de saques, alterações de percentuais ou de variação patrimonial da Conta Total do Participante, valor inferior a 2 (duas) URW.

Transferido do caput do Artigo 40 e incluir que a variação patrimonial da Conta Total também impactará na definição dessa regra.

Parágrafo 4º - Caberá à ENTIDADE ajustar o valor mensal do Benefício Programado de Renda sempre que este resultar em valor inferior a 2 (duas) URW vigente no mês do seu pagamento, mesmo que este valor exceda o limite estabelecido na alínea "b" do caput deste Artigo ou reduza a quantidade total de parcelas estabelecida na alínea "c" do caput deste Artigo.

Transferido do § 1º do Artigo 40, com melhoria de redação e esclarecer a regra para o benefício de Renda Mensal de Prazo Definido.

Parágrafo 5º - Observado o limite definido no parágrafo 3º deste Artigo, o Participante poderá, no momento do requerimento do Benefício Programado de Renda de que trata as alíneas "a" e "b" do caput deste Artigo, optar em receber à vista o valor correspondente ao saldo total ou parcial das Contas A, B e E. O eventual saldo remanescente nessas contas, além do valor correspondente ao saldo das Contas C e D, será necessariamente transformado em Benefício Programado de Renda, nos termos deste Artigo.

Transferido do caput e § 1º do Artigo 41, com melhorias de redação e extinção do parcelamento do saque.

Parágrafo 6º - O Participante Assistido que tenha optado pelo Benefício Programado de Renda de que trata a alínea "b" do caput deste Artigo poderá efetuar o saque total ou parcial das Contas A, B e E após o início do recebimento do benefício, observadas as condições e limites impostos por este Regulamento e demais procedimentos definidos pela Diretoria Executiva da ENTIDADE.

Transferido do § 2º do Artigo 41, com ajustes e melhorias de redação.

Parágrafo 7º - O saque integral da Conta Total do Participante Assistido que esteja recebendo o Benefício Programado de Renda de que trata a alínea "b" do caput deste Artigo poderá ser realizado a partir do momento que a soma dos saldos das Contas C e D seja inferior à 100 (cem) URW e na forma de pagamento único.

Esclarecer o procedimento do saque das Contas C e D. Já estava contemplado no § 2º do Artigo 40 da versão vigente.

	Artigo 39 - Os fatores para determinação da Renda Mensal Vitalícia Reversível a que se refere a alínea "a" do caput do Artigo 38 serão revistos anualmente, com base nas hipóteses atuariais e financeiras utilizadas no último encerramento do exercício e adequadas ao perfil da população do PLANO e ao perfil familiar do Participante.	Transferido do § 1º do Artigo 42, incluindo o termo "perfil familiar do participante" já considerado atuarialmente nos cálculos da Renda Mensal Vitalícia.
	Parágrafo 1° - No perfil familiar do Participante e do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, será considerado:	Transferido do § 2º e 3º do Artigo 42, com ajustes e melhorias de redação.
	 a. Beneficiário Temporário: o mais novo entre os filhos e equiparados menores de idade; e b. Beneficiário Vitalício: o mais novo entre o cônjuge, companheiro(a) ou filhos e equiparados inválidos. 	Transferido do § 2º e 3º do Artigo 42, com ajustes e melhorias de redação.
	Parágrafo 2º - Qualquer alteração no perfil familiar do Assistido, após o início do pagamento do benefício da Renda Mensal Vitalícia Reversível, deverá ser informada pelo Assistido à ENTIDADE, sob pena do Beneficiário não informado deixar de gozar de qualquer direito perante este PLANO.	Transferido do caput do Artigo 43, com ajustes e melhorias de redação.
	Parágrafo 3º - A alteração no perfil familiar do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível em que acarrete modificação substancial em relação à expectativa de vida, o valor mensal será revisto atuarialmente, de modo a ajustar o valor do benefício em relação à nova expectativa de vida.	Transferido do § único do Artigo 43, com ajustes e melhorias de redação.
Artigo 41 - Observado o limite do Artigo 40, o Participante poderá, no momento do requerimento do Benefício Programado de Renda, optar em receber o valor correspondente ao saldo total ou parcial das Contas A, B e E. O eventual saldo remanescente nessas contas, além do valor correspondente ao saldo das Contas C e D, será necessariamente transformado em Renda Mensal, nos termos do Artigo 38 deste Regulamento.		Transferido para o § 5º do Artigo 38.
Parágrafo 1º - O saque total ou parcial das contas A, B e E do Participante de que trata o caput deste artigo poderá ser pago de uma só vez ou, a seu critério, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com valor mínimo inicial de 2 (duas) URW, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.		Transferido para o § 5º do Artigo 38.
Parágrafo 2º - O Participante ou, no caso do seu falecimento, seus Beneficiários, que tenha optado pelo Benefício de Renda Mensal Financeira Permanente, poderá, a qualquer momento, efetuar o saque total ou parcial das Contas A, B e E, observadas as condições e limites impostos por este Regulamento e demais procedimentos definidos pela Diretoria Executiva do INSTITUTO.		 Para os Assistidos: transferido para o § 6º do Artigo 38. Para os Beneficiários: poderão sacar o saldo total referente a sua parte (transferido para o § único do Artigo 41).

SEÇÃO III – DA RENDA MENSAL PARA BENEFICIÁRIO	SEÇÃO III – DA RENDA MENSAL PARA BENEFICIÁRIO	Mantido.
Artigo 44 - Quando do falecimento do Assistido, o Benefício Programado de Renda converte-se em Renda Mensal para Beneficiário e será pago aos seus Beneficiários, em partes iguais, enquanto mantiverem esta qualidade, nos termos deste Regulamento.	Artigo 40 - Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, o Benefício converte-se em Renda Mensal para Beneficiário e será pago aos seus Beneficiários, em partes iguais, enquanto mantiverem esta qualidade, nos termos deste Regulamento.	Ajuste do nº do Artigo; e separação das condições do Benefício de acordo com a sua origem.
Parágrafo 1º - O valor da Renda Mensal para Beneficiário correspondente ao Beneficiário que vier a perder esta qualidade, será revertido em favor dos demais beneficiários.	Parágrafo 1º - O valor da Renda Mensal para Beneficiário, correspondente ao Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, que vier a perder esta qualidade, será revertido em favor dos demais beneficiários.	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem.
Parágrafo 2º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário, cessa o pagamento da Renda Mensal para Beneficiário.	Parágrafo 2º - Com a perda da qualidade do último Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Vitalícia Reversível, cessa o pagamento da Renda Mensal para Beneficiário.	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem.
Parágrafo 3º - Na hipótese de opção pela Renda Mensal Financeira Permanente, e com a perda da qualidade e ou com o falecimento do último Beneficiário, vitalício ou temporário, do Assistido em gozo dessa Renda, eventual saldo remanescente da Conta Total do Participante será levado a espólio.		Transferido para o Artigo 43, com ajustes de redação, devido separação das condições do Benefício de acordo com a sua origem.
	Artigo 41 - Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal Financeira Permanente, o saldo remanescente da Conta Total será dividido entre os Beneficiários previamente indicados pelo Assistido à ENTIDADE, de acordo com o percentual definido para cada Beneficiário. Na falta da indicação do percentual o valor será dividido em partes iguais.	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem.
	Parágrafo único - Cada Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal Financeira Permanente poderá optar pelo recebimento do valor, correspondente a sua parte, de forma única ou de acordo com as condições previstas na alínea "b" do caput do Artigo 38 deste Regulamento.	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem e possibilitar nova forma de recebimento.
	Artigo 42 - Quando do falecimento do Assistido optante pela Renda Mensal de Prazo Definido, o saldo remanescente da Conta Total será dividido entre os Beneficiários previamente indicados pelo Assistido à ENTIDADE, de acordo com o percentual definido para cada Beneficiário. Na falta da indicação do percentual o valor será dividido em partes iguais.	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem.
	Parágrafo único - Cada Beneficiário de Assistido optante pela Renda Mensal de Prazo Definido poderá optar pelo recebimento do valor, correspondente a sua parte, de forma única ou de acordo com as condições previstas na alínea "c" do caput do Artigo 38 deste Regulamento.	Separar as condições do Benefício de acordo com a sua origem e possibilitar nova forma de recebimento.

	optante pela Renda Mensal Financeira Permanente ou Renda Mensal de Prazo Definido, que vier a falecer, será levado a espólio.			Transferido do § 3º do Artigo 44, com ajuste na redação devido separação das condições do Benefício de acordo com a sua origem.
SEÇÃO IV – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA	SEÇÃO IV – DA SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA			Mantido.
Artigo 45 - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será constituído de renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício calculado conforme Artigo 34, e o valor do auxílio doença concedido pela Previdência Social, limitado ao valor máximo da suplementação de até 5 (cinco) URW.	uma renda mensal, limita	e Suplementação do Auxílio I do ao valor máximo da suple lário Base do Participante, co	Criação de regra própria para eliminação do vínculo com o recebimento do benefício da Previdência Social.	
	Salário Base (A)	% Suplementação sobre o Salário Base (B)	Valor deduzido do resultado obtido na coluna B	
	Até 3 URW	10%	-0-	
	De 3 a 6 URW	15%	0,15 URW	
	De 6 a 12 URW	25%	0,75 URW	
	Acima de 12 URW	45%	2,25 URW	
Parágrafo 2º - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será paga, mediante requerimento, durante o período em que lhe for garantido o Benefício de Auxílio Doença concedido pela Previdência Social, limitado a 12 meses.	Parágrafo 2º - O Benefício de Suplementação do Auxílio Doença será pago durante o período em que for comprovado o afastamento do Participante, por doença ou acidente, junto à Patrocinadora a que estiver vinculado, limitado a 12 meses.			Criação de regra própria para eliminação do vínculo com o recebimento do benefício da Previdência Social.
SEÇÃO V – <mark>DA SUPLEMENTAÇÃO</mark> DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	SEÇÃ	O V – DO PECÚLIO POR INVA	Alteração das condições do benefício.	
	 Artigo 46 - O Benefício de Pecúlio por Invalidez será concedido, mediante requerimento, ao Participante que contribua para o custeio do PLANO previsto no Artigo 13 deste Regulamento, e que cumulativamente: a) Tenha no mínimo 12 (doze) meses de vinculação ao PLANO, na data de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez junto à Previdência Social; e b) Apresente à ENTIDADE a carta de concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez junto à Previdência Social. 			Adequação às novas condições do benefício, desvinculando com o valor pago pela Previdência Social.
Artigo 46 - O Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de renda mensal igual à diferença entre o Salário Real de Benefício calculado conforme Artigo 34, e o valor da aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Social, limitado ao valor máximo de suplementação de até 5 (cinco) URW.				Ajuste do nº do Artigo; e adequação às novas condições do benefício, desvinculando com o valor pago pela Previdência Social.

Artigo 49 - No momento da concessão do Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, o Participante receberá, de uma só vez ou a seu critério, em até 60 parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial e desde que o valor da parcela não seja inferior a 02 (duas) URW, o saldo das Contas A, B e E, acrescido de 2% (dois por cento) do saldo das Contas C e D para cada ano completo de vínculo empregatício com as Patrocinadoras, limitado a 50% (cinquenta por cento) do saldo das Contas C e D.	Artigo 48 - No momento da concessão do Benefício de Pecúlio por Invalidez, o Participante receberá o saldo das Contas A, B, C, D e E, de uma só vez ou a seu critério, poderá optar pelo Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	Ajuste do nº do Artigo; Alteração da nomenclatura do benefício; e Permitir que o Partic. Inválido opte pelo Benefício Programado de Renda.
SEÇÃO VII – DA SUPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE	SEÇÃO VII – DO PECÚLIO POR MORTE	Alteração das condições do benefício.
Artigo 54 - O Benefício de Suplementação da Pensão por Morte será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício de Suplementação da Aposentadoria por Invalidez a que:	Artigo 52 - O Benefício de Pecúlio por Morte será concedido, mediante requerimento, ao Beneficiário do Participante que tenha contribuído para o custeio do PLANO previsto no Artigo 13 deste Regulamento até a data do óbito, e que cumulativamente:	 Ajuste do nº do Artigo; Alteração da nomenclatura; e Adequação às novas condições do benefício.
 I- O Assistido efetivamente recebia do PLANO na data de seu falecimento; ou II- O Participante teria direito se, na data de seu falecimento, se aposentasse por invalidez, de acordo com as normas estabelecidas neste Regulamento. 	 I- Esteja devidamente inscrito no PLANO, na forma do Artigo 4º deste Regulamento; e II- Apresente à ENTIDADE a certidão de óbito do Participante. 	Adequação às novas condições do benefício. Adequação às novas condições do benefício.
Artigo 55 - O Benefício de Suplementação da Pensão por Morte será concedido mediante requerimento e pago na forma de renda mensal ao conjunto de Beneficiários do Participante ou Assistido inscritos na forma do Artigo 4º, que vier a falecer, enquanto mantiverem esta condição nos termos deste Regulamento e desde que estejam recebendo o Benefício de Pensão por Morte pela Previdência Social.	Artigo 53 - O Benefício de Pecúlio por Morte será constituído em um único pagamento de quantia igual a 20 (vinte) vezes o Salário Base do Participante, percebido no mês anterior à data do óbito, limitado à 500 (quinhentas) URW.	Ajuste do nº do Artigo; e Benefício com novas condições de pagamento.
Parágrafo 1º - O Benefício de Suplementação da Pensão por Morte será dividido por quantos Beneficiários houver a cada mês e pago em partes iguais.	Parágrafo 1º - O Benefício de Pecúlio por Morte será pago aos Beneficiários previamente indicados pelo Participante à ENTIDADE, de acordo com o percentual definido para cada Beneficiário. Na falta de indicação do percentual, o valor será dividido e pago em partes iguais.	Poderá haver a indicação do percentual para recebimento do benefício à cada Beneficiário.
	Artigo 54 - No momento da concessão do Benefício de Pecúlio por Morte, o Beneficiário receberá o saldo das Contas A, B, C, D e E, de uma só vez ou a seu critério, poderá optar pelo Benefício Programado de Renda, na forma prevista na Seção II do Capítulo VIII deste Regulamento.	Transferido do § 4º do Artigo 55, com inclusão do pagamento total do saldo das contas C e D.
	Parágrafo único - O valor definido no caput deste Artigo será dividido entre os Beneficiários nas mesmas condições previstas no Parágrafo 1º e 2º do Artigo 53 deste Regulamento.	Poderá haver a indicação do percentual para recebimento do benefício à cada Beneficiário.

	Artigo 55 - Na hipótese de óbito de algum Beneficiário, com data igual ou anterior ao óbito do Participante, o valor destinado a esse Beneficiário será rateado aos demais Beneficiários proporcionalmente ao percentual a eles indicado, ou quando na ausência, será levado à espólio. Parágrafo único - Nos casos em que a data do óbito do Beneficiário for posterior a data do óbito do Participante, mesmo que ainda não requerido o benefício, o valor destinado a esse Beneficiário, nos termos desse Regulamento, será levado a espólio.	Esclarecer a condição na falta de Beneficiário indicado. Esclarecer a condição na falta de Beneficiário indicado.
CAPÍTULO IX – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE DIREÇÃO	CAPÍTULO IX – DA RESCISÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE DIREÇÃO E DOS INSTITUTOS LEGAIS	Melhoria de redação.
Artigo 56 — Para o Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e que:	Artigo 56 – Para o Participante que rescindir ou tiver rescindido seu vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras e que:	Mantido.
 a) Não tenha cumprido as exigências previstas no Artigo 37 deste Regulamento, deverá optar por um dos institutos abaixo: I- Autopatrocínio; II- Benefício Proporcional Diferido; III- Portabilidade; ou IV- Resgate. 	 a. Não tenha cumprido as exigências previstas no Artigo 37 deste Regulamento, deverá optar por um dos institutos legais abaixo: I- Autopatrocínio; II- Benefício Proporcional Diferido; III- Portabilidade; ou IV- Resgate. 	Melhoria de redação.
 b) Tenha cumprido as exigências previstas no Artigo 37 deste Regulamento para requerer o Benefício Programado de Renda e desde que não tenha exercido este direito ou não esteja em gozo do mesmo, poderá optar por um dos institutos abaixo: I- Autopatrocínio; II- Portabilidade; ou III- Resgate. 	 b. Tenha cumprido as exigências previstas no Artigo 37 deste Regulamento para requerer o Benefício Programado de Renda e desde que não tenha exercido este direito ou não esteja em gozo do mesmo, poderá optar por um dos institutos legais abaixo: I- Autopatrocínio; II- Portabilidade; ou III- Resgate. 	Melhoria de redação.
	Parágrafo 6º - Para efeitos do caput deste Artigo, será equiparada à perda de vínculo empregatício:	Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022.
	I- A suspensão do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora, por motivo de aposentadoria por invalidez; e	Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 17, § 5º): torna a invalidez condição de perda de vínculo empregatício.
	II- A transferência do Participante para outra empresa do mesmo Grupo Econômico que não seja Patrocinadora do PLANO, exceto quando o contrato de trabalho na Patrocinadora permanecer na condição de suspenso.	Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 30): a transferência para empresa não patrocinadora é condição de perda de vínculo empregatício.

SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	SEÇÃO II – BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO	Mantido.
Artigo 61 - O instituto do Benefício Proporcional Diferido é a faculdade do Participante, observado o Artigo 56, de manter sua inscrição na condição de Vinculado, desde que tenha contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos.	Artigo 60 - O instituto do Benefício Proporcional Diferido é a faculdade do Participante, observado o Artigo 56 deste Regulamento, de manter sua inscrição na condição de Vinculado, desde que tenha contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos.	Ajuste do nº do Artigo; e Melhoria de redação.
Parágrafo 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou simplesmente Vinculado, não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, na forma deste Regulamento, obstando, porém, a opção pelo instituto de Autopatrocínio.	Parágrafo 1º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou simplesmente Vinculado, não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Autopatrocínio ou pelo Resgate, na forma deste Regulamento.	Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 8º), abrangendo a opção por todos os demais institutos.
Artigo 62 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, na cessação das Contribuições do Participante e das Patrocinadoras para este PLANO, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio, que serão descontadas mensalmente do saldo da Conta Total do Participante.	Artigo 61 - A partir da data da opção ou da presunção pelo Benefício Proporcional Diferido, cessarão as contribuições mensais do Participante para este PLANO, exceção feita àquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, fixadas no Plano Anual de Custeio, que serão descontadas mensalmente do saldo da Conta Total do Vinculado.	Ajuste do nº do Artigo; e Transferido a exclusão da contribuição das Patrocinadoras para o Parágrafo 6º do Artigo 56, como generalidade para todos os Institutos, com melhoria de redação.
	Parágrafo único - O Participante Vinculado poderá realizar contribuições adicionais para incremento do valor futuro do Benefício Programado de Renda.	Prever a possibilidade de contribuições pelo Vinculado.
SEÇÃO III – PORTABILIDADE	SEÇÃO III – PORTABILIDADE	Mantido.
Artigo 67 - O Instituto da Portabilidade é a faculdade do Participante que tiver contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, observado o Artigo 56, de transferir para outro PLANO de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, os valores a que teria direito se realizasse o Resgate, tal como previsto na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento.	Artigo 65 - O Instituto da Portabilidade é a faculdade do Participante que tiver contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior a 3 (três) anos, observado o Artigo 56 deste Regulamento, de transferir para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade aberta ou fechada de previdência complementar, ou sociedade seguradora devidamente autorizada, os valores a que teria direito se realizasse o Resgate previsto na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento.	Ajuste do nº do Artigo; e Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 8º), especificando que a portabilidade pode ser para entidade aberta ou fechada e melhoria de redação.
	Parágrafo 3º - Eventuais débitos que o Participante tenha com o PLANO, inclusive valores ainda não vencidos, poderão ser descontados do total de recursos portados.	Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 15, § único), permitindo a retenção de recursos nos casos de débitos.

SEÇÃO IV – RESGATE <mark>DE CONTRIBUIÇÕES</mark>	SEÇÃO IV – RESGATE	Melhoria de redação.
Artigo 69 - O Instituto do Resgate é a faculdade do Participante de requerer, observado o disposto no Artigo 56, o valor corresponde a 100% (cem por cento) do saldo das Contas A e B, acrescido de 2% (dois por cento) do saldo das Contas C e D para cada ano completo de vínculo empregatício com as Patrocinadoras, limitado a 50% (cinquenta por cento) do saldo das Contas C e D, apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último disponível.	Artigo 67 - O Instituto do Resgate é a faculdade do Participante de requerer, observado o Artigo 56 deste Regulamento, o valor correspondente a: I- 100% (cem por cento) do saldo das Contas A e B; e II- 2% (dois por cento) do saldo das Contas C e D para cada ano completo de vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras ou empresas controladas ou coligadas destas, nos termos previstos no Artigo 17 deste Regulamento, limitado a 50% (cinquenta por cento) do saldo das Contas C e D.	Ajuste do nº do Artigo e melhoria de redação.
	Parágrafo 1º - O valor do Resgate será apurado na data da rescisão do vínculo empregatício ou de direção com as Patrocinadoras, de acordo com o valor da quota patrimonial do mês anterior à data da solicitação, ou do último valor disponível.	Transferido parcelamento do caput deste artigo.
	Parágrafo 5º - Eventuais débitos que o Participante tenha com o PLANO, inclusive valores ainda não vencidos, poderão ser descontados do valor do resgate previsto neste Regulamento.	Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 22, inciso II), permitindo a retenção de recursos nos casos de débitos.
Artigo 70 - O pagamento do Resgate será realizado em até 30 (trinta) dias da formalização da opção, em uma só vez, ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.	Artigo 68 - O pagamento do Resgate será realizado em até 90 (noventa) dias da formalização da opção, em uma só vez, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.	Ajuste do nº do Artigo; Atendimento a Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 21, inciso II), reduzindo o limite de parcelamento.
	 Artigo 70 - Será presumida a opção pelo Resgate quando o Participante não tenha cumprido qualquer uma das condições abaixo: I- Contribuído para este PLANO para custeio do Benefício Programado de Renda por tempo igual ou superior à 3 (três) anos; II- Optado por nenhum dos institutos previstos na letra "a" do caput do Artigo 56 deste Regulamento; e III- Tornado-se elegível para obtenção de qualquer Benefício Programado de Renda, nos termos previstos do Artigo 38. 	Atendimento à Resolução CNPC nº 50/2022 (Art. 28, § único), presumir o Resgate aos Participantes que não optaram por outro instituto e não cumpriram carência.
	Artigo 71 - Nos casos dos Benefícios de Pecúlio por Invalidez e Pecúlio por Morte, quando solicitado sem o devido cumprimento das carências descritas nos Artigos 46 e 52 deste Regulamento, o Participante ou seus Beneficiários terão direito somente ao Instituto do Resgate, de acordo com as condições previstas neste Regulamento.	Implantar tal condição, pois não estava contemplado na redação atual.

	CAPÍTULO X - DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS	Incluir perfis de investimentos.
	Artigo 72 - A ENTIDADE poderá instituir Perfis de Investimentos distintos, mediante aprovação do Conselho Deliberativo, a serem escolhidos pelos Participantes e Assistidos do PLANO, para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas.	Permitir a inclusão de perfil de investimentos.
	Parágrafo único - As regras, estratégias e procedimentos para investimentos em cada perfil serão definidas na Política de Investimentos do PLANO.	Definir o local que constará as regras do perfil de investimento.
CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Ajuste do nº do capítulo.
	Artigo 82 - Decorridos 5 (cinco) anos, a partir da data do falecimento de qualquer Participante definido no Artigo 3º deste Regulamento, o saldo da Conta Total do Participante, não requerido pelos Beneficiários, será incorporado ao patrimônio do PLANO, conforme definido pela ENTIDADE, podendo o valor de direito ser revertido a qualquer tempo mediante apresentação de decisão judicial.	Definir regra para prescrição de valores não reclamados, sem negar posterior pagamento mediante alvará judicial.
	CAPÍTULO XII – DO GLOSSÁRIO	Implantação de glossário.
	 Artigo 85 - Neste Regulamento, os termos, palavras, expressões ou siglas têm os seguintes significados, em ordem alfabética: Abono Anual: décima terceira (13ª) parcela anual do Benefício, paga de acordo com as condições previstas neste Regulamento. Assistido: participante ou Beneficiário que esteja em gozo de algum dos Benefícios Programados de Renda ou Benefícios Não Programados de Renda previsto no Regulamento do PLANO. Autopatrocínio: instituto legal que permite ao Participante manter sua inscrição no PLANO, desde que assuma todas as contribuições previstas no Plano Anual de Custeio. Beneficiário: pessoa física indicada pelo Participante para o recebimento do benefício em razão de seu falecimento, de acordo com as condições previstas neste Regulamento. Benefício Programado de Renda: benefício de renda mensal pago de acordo com a opção definida pelo Participante, nas condições previstas neste Regulamento, constituído pela formação de reserva matemática individual, realizado através de contribuições feitas pelo Participante e pela Patrocinadora. Benefício Não Programado de Renda: benefício de pagamento único ou mensal, de acordo com a sua origem (doença, invalidez ou morte), constituído através da formação de fundo previdencial específico para tal finalidade, nas condições previstas neste Regulamento. 	Auxiliar na descrição de termos técnicos apresentados no Regulamento deste PLANO.

- 7. Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que permite ao Participante optar por interromper sua contribuição para o custeio dos benefícios do PLANO e receber, em tempo futuro, o Benefício Programado de Renda, quando do preenchimento dos requisitos exigidos neste Regulamento.
- 8. Carência: período mínimo de vinculação ao PLANO para obtenção dos benefícios ou institutos legais, quando aplicável.
- 9. Contas A, B, C, D e E: contas para segregação das contribuições, de acordo com a sua origem. A sua totalidade representa a Conta Total do Participante.
- 10. Conta Total do Participante: soma das contas A, B, C, D e E, constituída pelas contribuições do Participante e da Patrocinadora, sendo utilizada para o cálculo do Benefício Programado de Renda, nas condições previstas neste Regulamento.
- 11. Contribuição Adicional da Patrocinadora: contribuição extraordinária realizada pela Patrocinadora, quando aplicável, sendo registrada na Conta D.
- 12. Contribuição Adicional do Participante: contribuição voluntária realizada pelo Participante, sendo registrada na Conta B.
- 13. Contribuição Normal da Patrocinadora: contribuição realizada pela Patrocinadora, sendo registrada na Conta C.
- 14. Contribuição Normal do Participante: contribuição realizada pelo Participante, sendo registrada na Conta A.
- 15. Elegibilidade ao Benefício: preenchimento de todos os requisitos previstos para obtenção do direito a algum Benefício.
- 16. Entidade: WEG Previdência, responsável pela administração do PLANO.
- 17. Equacionamento Técnico: procedimento elaborado atuarialmente após identificado a Insuficiência de Reservas Técnicas no PLANO, com o objetivo de equilibrar as reservas dos benefícios concedidos que estão classificados na modalidade de Benefício Definido (BD), conforme legislação vigente.
- 18. Espólio: conjunto de bens e direitos deixado pelo Participante ou Assistido falecido para os seus Herdeiros Legais.
- 19. Evento: acontecimento de fenômeno imprevisto de origem natural ou não, ocorrido no mesmo local e que cause prejuízos de grande proporção à vida humana.
- 20. Grupo Econômico: conjunto de empresas que atuam de forma coordenada, com objetivos comuns e possuem uma relação de subordinação entre elas.
- 21. Herdeiros Legais: herdeiros do Participante ou Assistido falecido, conforme disposto no código civil brasileiro, na parte que trata do direito de sucessões, cuja condição deverá ser comprovada por documento judicial ou extrajudicial competente.
- 22. Insuficiência de Reservas Técnicas: resultado deficitário do PLANO, apurado atuarialmente em relação aos benefícios concedidos que estão classificados na modalidade de Benefício Definido (BD).
- 23. Participante: pessoa física que, nas condições previstas neste Regulamento, faça a adesão ao PLANO e que nele permaneça vinculado.
- 24. Patrocinadora: pessoa jurídica regularmente constituída que aderir a este PLANO, mediante celebração de convênio de adesão.

- 25. Patrocinadora Conveniada: pessoa jurídica que celebrar o convênio de adesão com as demais Patrocinadoras do PLANO.
- 26. Patrocinadora Instituidora: pessoa jurídica que constituiu o PLANO.
- 27. Pecúlio: benefício de prestação única pago em razão da invalidez ou óbito do Participante.
- 28. PLANO: Plano de Previdência WEG, administrado pela WEG Previdência e autorizado pelo órgão governamental competente.
- 29. Plano Anual de Custeio: elaborado atuarialmente e aprovado pelos órgãos de governança da Entidade. Determina o volume de recursos necessários para cobrir as despesas com os benefícios e administração do PLANO.
- 30. Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações reunidos em um regulamento com o objetivo de pagar benefícios previdenciários aos seus Participantes e Beneficiários, mediante a formação de poupança decorrente de contribuições dos Participantes e Patrocinadoras e pela rentabilidade dos investimentos.
- 31. Perfil de Investimentos: opções de investimentos que poderão ser disponibilizadas pela Entidade aos Participantes e Assistidos do PLANO, com alocação dos recursos por classe de ativos seguindo os parâmetros determinados pela legislação vigente.
- 32. Portabilidade: instituto legal que permite ao Participante a transferência dos recursos de direito para outra entidade aberta ou fechada de previdência complementar ou sociedade seguradora.
- 33. Quotas Patrimoniais: fração representativa do patrimônio do PLANO e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos investimentos.
- 34. Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do PLANO, com as alterações que lhe forem introduzidas.
- 35. Reserva Matemática Individual: soma dos saldos das contas do Participante e da Patrocinadora, atualizados de acordo com a rentabilidade da quota patrimonial do PLANO.
- 36. Resgate: instituto legal que permite ao Participante o recebimento do saldo de direito da Conta do Participante, na forma deste Regulamento.
- 37. Salário Base: salário contratual/honorários do Participante junto à Patrocinadora em que esteja vinculado, sem o acréscimo de eventuais encargos, nas condições estabelecidas neste Regulamento.
- 38. Sociedade Seguradora: companhia de seguros que poderá recepcionar recursos de portabilidade ou cobrir riscos e/ou benefícios assegurados por este Regulamento, mediante convênio com a Entidade.